



Serviço Federal de  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 4/2/10 às 11:55  
*W. L. J. L.*

MPV - 479/09

00145

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 04/02/2010
--------------------

Proposição <b>Medida Provisória nº 479/2009</b>
--

Autor <b>Deputado Washington Luiz (PT/MA)</b>	nº do prontuário 593
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a MP 479, de 2009 o seguinte artigo:

“ Art. .... O parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º .....

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretroatável por esta Lei.”

**JUSTIFICATIVA**

A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irretroatável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não percebê-la mais.

A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda, a prorrogação de prazo, tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o “valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei.

PARLAMENTAR

<i>W. L. J. L.</i>
--------------------

